



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024
CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº. 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, ACESSIBILIDADE, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO, NO DISTRITO DE PERESÓPOLIS NOS TRECHOS: RUA PROJETADA 01, RUA A – T1 E T2, RUA DALVINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA I, RUA CANUTA XAVIER DE MATOS, RUA PEDRO ROMÃO, RUA J E AVENIDA ALICE MARIA DE SOUZA, COORDENADA AVENIDA PRINCIPAL: AVENIDA ALICE MARIA DE SOUZA, COORDENADA INICIAL: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, COORDENADA FINAL: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, ALCANÇADO UMA ÁREA TOTAL DE 12.119,60 M² NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT.

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI, CNPJ/MF nº 38.007.148/0001-20**, com sede na AVENIDA SALVADOR VIEIRA QD 18 LT 17, CENTRO – ITAGUARI – GO, em face da decisão de desclassificação no certame Concorrência 001/2024, pelos motivos a seguir expostos:

O recurso trata-se de inconformidades na apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço estipuladas no Edital e seus anexos.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO



A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito ao RECURSO, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 16, que assim assevera:

16. DOS RECURSOS

16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido para que seja revisto a decisão quanto a desclassificação da empresa no certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI



Cumprе ressaltar que o prazo concedido para a apresentação dos documentos exigidos foi manifestamente insuficiente, mesmo considerando a prorrogação oferecida, totalizando apenas quatro horas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve observar os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência. A imposição de um prazo tão exíguo desrespeita esses princípios, uma vez que compromete a capacidade técnica dos licitantes de atender às exigências do certame de forma adequada.

Além disso, é prática comum de outros entes públicos conceder prazos razoáveis para diligências, geralmente entre 24 e 48 horas, especialmente quando se trata de apresentação ou regularização de documentos, o que garante a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Alega ainda que:

3. Prejuízos ao erário público pela redução da competitividade

A desclassificação de nossa empresa impacta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requer a reconsideração da comissão:

4. Pedido de reconsideração

Diante do exposto, requeremos:

1. A reconsideração da decisão de desclassificação, permitindo a reintegração de nossa empresa ao certame;
2. A reanálise da proporcionalidade e razoabilidade do prazo concedido para apresentação de documentos, à luz dos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021;
3. Caso não seja possível a reconsideração, que este recurso seja recebido e encaminhado à autoridade superior, conforme o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO RECURSO



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada pelo RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A empresa EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI faz constar em seu pedido a reconsideração quanto a desclassificação realizada em virtude do descumprimento do prazo de envio da proposta e dos documentos de habilitação.

Registro, que o princípio da vinculação ao edital, deve reger qualquer processo licitatório, por ser a lei interna da licitação, não podendo ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. E, a transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado.

O item 10 do edital trouxe em destaque o prazo para apresentação da proposta de preço de forma realinhada, vejamos:

10.2.A licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preços adequada ao novo valor por ela ofertado bem como a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro, e as composições UNITÁRIAS em até 2 (duas) horas, bem como as especificações estipuladas no Edital e seus anexos.



Durante a condução do processo a agente de contratação comunicou aos participantes quanto ao prazo para apresentação da proposta inclusive que seria prorrogada por mais 02 horas.

A inabilitação não trata-se de razoabilidade, e sim de respeito ao princípio da legalidade, o que aconteceu de fato foi o descumprimento de itens norma estabelecida no edital, conforme se vislumbra de parte da ata extraída do plataforma eletrônica licitanet:

Sistema	19/11/2024 09:24:53	A proposta do fornecedor EMPREITEIRA SILFORTE LTDA do ITEM - 1 , foi ACEITA pelo valor de R\$1.899.000,00 .
Pregoeiro	19/11/2024 09:38:15	Será aberto o prazo para envio da proposta realinhada e documentos de habilitação conforme edital; com prorrogação de prazo por mais 2(duas) horas; conforme previsto no item 9.6 do Edital Concorrência Eletrônica 1/2024 e IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.
Sistema	21/11/2024 14:37:53	Empresa: EMPREITEIRA SILFORTE LTDA - 38007148000120, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A empresa não anexou na plataforma documentação conforme exigido Edital Concorrência 001/2024!

Todos os dispositivos da lei de licitação ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena



observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa **EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI**, por descumprimento ao edital.

Diante do exposto, a comissão seguirá o processo com a habilitação empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.**

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.



Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 05 de dezembro de 2024.

Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza
Agente de Contratação
Pregoeira
Portaria N°. 405/2024

Ana Cristina Soares
Membro

Júlio Cezar Bonfim Lopes
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024
CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº. 001/2024**

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica em TSD, acessibilidade, drenagem pluvial e sinalização, no Distrito de Peresópolis nos trechos: Rua Projetada 01, Rua A – T1 e T2, Rua Dalvina Alves de Oliveira, Rua I, Rua Canuta Xavier de Matos, Rua Pedro Romão, Rua J e Avenida Alice Maria de Souza, Coordenada Avenida Principal: Avenida Alice Maria de Souza, coordenada inicial: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, coordenada final: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, alcançado uma área total de 12.119,60 m² no Município de Nova Brasilândia/MT **CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº. 1607-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.

Trata-se de resposta de recurso apresentado pela empresa **EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI, CNPJ/MF nº 38.007.148/0001-20**, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI, CNPJ/MF nº 38.007.148/0001-20**, faz constar em seu pedido a reconsideração quanto a desclassificação realizada em virtude do descumprimento do prazo de envio da proposta e dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, a Comissão, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa **EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI**, por descumprimento ao edital.

Diante do exposto, a comissão seguirá o processo com a habilitação empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Agente de Contratação e equipe de apoio analisaram os recursos interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pelas empresas supracitadas, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 05 de dezembro de 2024.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA:53509056191
Assinado de forma digital por
MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2024.12.05 09:01:57 -04'00'

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal